



# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 07

Parecer Jurídico nº 030/2020.....Página 1 de 3

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.**

*Ref.: Projeto de Lei nº 025/2020 (Protocolo 207/2020).*

Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa a autorizá-lo a celebrar convênios com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, visando à recuperação de estradas vicinais no município de Indaiatuba. Da mensagem legislativa consta que a presente autorização destina-se a execução das obras e serviços de recuperação de parte do trecho da SP-73 e da estrada vicinal da Helvetia, conforme documentado no processo administrativo nº 3.543/2020, em curso na Prefeitura.

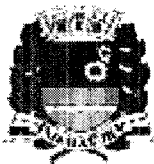
2. Eis a síntese do necessário.

3. Consoante escólio de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, “Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas”.

4. A esse respeito, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> também enina que “Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. (...) no contrato, há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos”.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, 2008.

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001.



# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 08

Parecer Jurídico nº 030/2020.....Página 2 de 3

5. No caso em tela, o Poder Executivo Municipal busca autorização legislativa específica para celebração de convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, visando a conjugação de esforços para a execução de obras e serviços de recuperação de parte do trecho da SP-73 e da estrada vicinal da Helvetia.

6. A celebração de convênios, assim como de contratos em geral, representa o desempenho de atividade nitidamente administrativa, e no Município de Indaiatuba o seu exercício já foi explicitamente autorizado pela Lei Orgânica.

7. Nesse sentido, dispõe o art. 120, da Lei Orgânica que o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

8. Por sua vez, o art. 75, inciso XV, do mesmo diploma legal reputa que compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei (...) celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesse do município.

9. Diante desse cenário normativo local, entende-se que a celebração de convênios pelo Chefe do Poder Executivo municipal insere-se no exercício de sua gestão administrativa, não estando sujeita à autorização legislativa específica ou pontual, já que existe permissão expressa e genérica na Lei Orgânica.

10. Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal coaduna-se com os precedentes já exarados pelos Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, no sentido de que “Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos Poderes”.

11. Não obstante, tem-se que ao autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP a celebrar Convênios com Municípios Paulistas, que tenham por objeto a realização do programa de melhoramentos e pavimentação de estradas vicinais municipais, o Decreto Estadual nº 44.806/2000 previu que a instrução dos processos referentes a cada Convênio deverá compreender manifestação da Procuradoria Jurídica da Autarquia e a observância do disposto no artigo 8º, do Decreto nº 40.722/1996.

<sup>3</sup> ADI 676, rel. min. Carlos Velloso, j. 1º-7-1996, P, DJ de 29-11-1996. ADI 770, rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-7-2002, P, DJ de 20-9-2002. ADI 165, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 7-8-1997, P, DJ de 26-9-1997



**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 09

Parecer Jurídico nº 030/2020.....Página 3 de 3

12. Esse último Decreto, por sua vez, dispôs que as propostas de celebração de convênios provenientes de municípios do Estado, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada, deverão fazer prova de autorização legislativa, que permita ao Poder Executivo Municipal a formalização do ajuste.

13. Desse modo, a autorização legislativa objetivada pelo Chefe do Poder Executivo decorre de mera imposição do órgão estadual conveniente, e, conforme exposto, a Lei Orgânica local expressamente permite a celebração do ajuste.

14. Inegável que a presente proposição cuida de assunto de peculiar interesse local, sendo indiscutível a competência do Município para legislar sobre o tema. Além disso, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar; e, ademais, o texto da proposição encontra-se redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

15. Inexiste vício de iniciativa, na medida em que a Lei Orgânica do Município atribuiu ao Prefeito a competência para celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesse do município (art. 75, inciso XV, da LOM), e tal matéria não se encontra arrolada dentre aquelas previstas no art. 48, da LOM como de competência exclusiva da Câmara Municipal.

16. Por fim, no que tange as disposições regimentais, tem-se que os projetos de lei que disponham sobre convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios terão **discussão única** (art. 177, § 2º, b, 2, do RI) e dependerão do voto da **maioria simples** dos membros da Câmara, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

17. Ante o exposto, **esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto**, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 19 de fevereiro de 2020.

**DIMITRI SOUZA CARDOSO**  
Procurador Jurídico